Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2020 I SÉRIE — Número 250

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

8.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 84/2020:

Aprova o Informe do Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, apresentado à II Sessão Ordinária da Assembleia da República na sua IX Legislatura.

Resolução n.º 85/2020:

Aprova o Relatório da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à II Sessão Ordinária da Assembleia da República na sua IX Legislatura.

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 80/2020:

Aprova o calendário das emissões das Obrigações do Tesouro 2021.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 51/2020:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Juventude.

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 11/CC/2020:

Não declara inconstitucional a norma contida na alínea *a*) do artigo 6 da Lei n.º 10/2018, que estabelece o regime jurídico da organização, composição, funcionamento e competência dos tribunais de trabalho, que dispõe que "*Na jurisdição laboral a alçada é determinada com base no salário mínimo em vigor na Função Pública, sendo: a) acima de 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de província (…)*".

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 84/2020

de 31 de Dezembro

Tendo o Plenário da Assembleia da República apreciado o Informe sobre o trabalho desenvolvido pelo Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, no intervalo de Janeiro a Setembro de 2020, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 e do artigo 181, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Informe do Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA, apresentado à II Sessão Ordinária da Assembleia da República na sua IX Legislatura.

Art. 2. 1. O Gabinete Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV e SIDA deve:

a) continuar a fiscalizar o cumprimento da Lei n.º 19/2014, de 27 de Agosto, Lei de Proteção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego, Vivendo com HIV e SIDA;

b) continuar a fiscalizar o cumprimento da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, Lei que Interdita o Acesso de Menores aos Locais de Diversão Nocturna e/ou Lugares Similares;

c) estabelecer parcerias para o incremento de recursos para o Gabinete, com vista a maior abrangência do seu plano de actividades;

d) advogar a prática de circuncisão masculina médica segura;

e) sensibilizar aos pacientes positivos a aderirem ao TARV corretamente nesta época de COVID -19;

f) apelar ao Ministério da Saúde para continuar a aproximar os serviços TARV junto das populações;

g) advogar o incremento da Política de Resposta ao HIV e SIDA no Local de Trabalho, no sector Público e no Privado;

h) exortar os cidadãos a aderir aos serviços de Aconselhamento e Testagem em Saúde;

i) continuar a fortalecer os mecanismos de auscultação permanente com as instituições que desenvolvem acções de Resposta ao HIV e SIDA;

j) continuar a colaborar com o Posto Médico da Assembleia da República, para a realização de, pelo menos, uma Feira de Saúde, por ano, envolvendo os Deputados e Funcionários do Secretariado Geral da Assembleia da República;

k) advogar junto de parceiros do Governo para o incremento do orçamento do sector da saúde, na componente de prevenção e combate ao HIV e SIDA;

l) estimular o envolvimento de todas as forças vivas da sociedade na luta contra o HIV e SIDA;

m) necessidade de maior acompanhamento dos usuários de drogas desintoxicados, através de programas de reabilitação e reinserção social, como forma de evitar recaída dos mesmos.

2. O Governo deve continuar a monitorar a implementação da política de resposta ao HIV e SIDA no local de Trabalho.

3. As Organizações não Governamentais e Associações que apoiam as Mulheres Trabalhadoras de Sexo devem orientar os seus apoios também para a actividades de geração de rendas, através de formação profissional de curta duração e financiamento das suas iniciativas, para que um dia estas mudem daquela actividade de alto risco.

4. O Governo e Parceiros devem continuar com acções de formação do pessoal de saúde para um atendimento humanizado da população-chave, com vista a redução da estigmatização e discriminação.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Resolução n.º 85/2020

de 31 de Dezembro

Em conformidade com o disposto no artigo 79 da Constituição da República e no artigo 21 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações perante Autoridade Competente, conjugadas com a alínea *c*) do número 1 do artigo 92 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pelas Leis n.º 13/2014, de 17 de Junho, n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro e n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, a Comissão de Petições, Queixas e Reclamações apresentou ao Plenário da Assembleia da República o Relatório Analítico sobre o trabalho desenvolvido no período de Junho a Dezembro de 2020.

Nos termos do artigo 181 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Relatório da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à II Sessão Ordinária da Assembleia da República na sua IX Legislatura.

Art. 2. O Relatório da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações à II Sessão Ordinária da Assembleia da República deve ser enviado ao Governo, Conselhos Autárquicos, instituições públicas e privadas em razão da matéria, devendo estas, no prazo de 30 dias, informar a Comissão de Petições, Queixas e Reclamações das decisões que venham a tomar ou das diligências que estejam em curso, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro, que Regulamenta o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações.

Art. 3. As petições que se refiram às questões em tramitação judicial devem ser enviadas ao Procurador- Geral da República, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 92 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterado e republicado pelas Leis n.º 13/2014, de 17 de Junho, n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro e n.º 12/2016, de 30 de Dezembro.

Art. 4. As petições que põem em causa as decisões judiciais, questionam actos administrativos definitivos e executórios insusceptíveis de recurso, carecem de fundamento, bem como que indiquem que decorreu o prazo legal de prescrição do direito que é objecto da petição, são indeferidas nos termos do artigo 14 da Lei n.º 26/2014, de 23 de Setembro.

Art. 5. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve realizar as acções constantes no Relatório à II Sessão Ordinária da Assembleia da República e proceder o acompanhamento dos casos pendentes até ao seu desfecho.

Art. 6. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve encetar diligências junto às entidades visadas com vista a obter informação sobre as medidas adoptadas por estas, tendentes à concretização das recomendações da Assembleia da República relativas à matéria da sua competência.

Art. 7. No âmbito das suas competências, a Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve tomar em consideração as recomendações do Plenário, havidas no debate em torno do Relatório à II Sessão Ordinária da Assembleia da República.

Art. 8. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 80/2020

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de aprovar o calendário para a emissão das Obrigações do Tesouro para o ano de 2021, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. É aprovado o calendário das emissões das Obrigações do Tesouro 2021.

Art. 2. A emissão «Obrigações do Tesouro - 2021» é representada por valores mobiliários escriturais, que será objecto de registo na Central de Valores Mobiliários e Admissão à Cotação na Bolsa de Valores de Moçambique.

Art. 3. A emissão «Obrigações do Tesouro - 2021», no valor global líquido de 40.957.500.000MT (Quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil Meticais) deverá ocorrer a partir do mês de Fevereiro, preferencialmente, nas terças-feiras das segundas e quartas semanas de cada mês, conforme o Calendário das Emissões, em anexo, ao presente Diploma.

Art. 4. Para permitir flexibilidade na gestão da carteira das Obrigações do Tesouro, poderão ser introduzidos leilões de troca, recompra e reaberturas, sem prejuízo do Calendário das Emissões, referido no artigo anterior.

Art. 5 O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, Novembro de 2020. – O Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Anexo – Calendário das Emissões das "Obrigações do Tesouro 2021"

N.º	Data da Emissão
1	09-02-21
2	23-02-21
3	09-03-21
4	23-03-21
5	06-04-21
6	20-04-21
7	04-05-21
8	18-05-21
9	08-06-21
10	22-06-21
11	06-07-21
12	20-07-21
13	10-08-21
14	24-08-21
15	06-09-21
16	21-09-21
17	05-10-21
18	19-10-21
19	09-11-21
20	23-11-21
21	07-12-21
22	21-12-21

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 51/2020

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Juventude, aprovado pela Resolução n.º 24/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Juventude, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Secretário de Estado da Juventude e Emprego aprovar o Regulamento Interno do Instituto Nacional da Juventude, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Secretário de Estado da Juventude e Emprego submeter a proposta de Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Juventude, à aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação da presente Resolução.

Art 4. É revogada a Resolução n.º 24/2017, de 28 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico do INJ.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 13 de Novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Juventude

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional da Juventude, Instituto Público, abreviadamente designado por INJ, IP, é uma instituição pública, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INJ, IP, exerce actividades em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. Sempre que o exercício das suas actividades o justifique, o INJ, IP pode criar ou extinguir delegações e ou Centros de Recursos Juvenis, em qualquer parcela do território nacional, mediante aprovação da entidade que superintende a área da juventude, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o Representante de Estado na Província em que a Delegação ou Centro de Recurso é criado.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A tutela sectorial do INJ, IP, é exercida pela entidade que superintende a área da Juventude e a tutela financeira pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende os seguintes actos:

a) Aprovar os planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;

b) Aprovar o Regulamento Interno;

c) Propor o quadro de pessoal para a sua aprovação pelo órgão competente;

d) Proceder ao controlo do desempenho, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;

e) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INJ, IP, em matérias da sua competência;

f) Exercer a acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INJ, IP, nos termos da legislação aplicável;

g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;

h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;

i) Nomear os órgãos máximos do INJ, IP nos termos da legislação aplicável;

j) Autorizar todos actos da sua competência; e

k) Praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. A tutela financeira compreende os seguintes actos:

a) Aprovar os planos de investimento;

b) Proceder ao controlo do desempenho, quanto à execução financeira e à utilização dos recursos postos a sua disposição;

c) Ordenar a realização de inspecções financeiras; e

d) Praticar outros actos de controlo da legalidade, bem como actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INJ, IP:

a) Implementação de políticas, estratégias e programas da juventude, através da adopção de mecanismos de estímulo à participação de jovens em programas de âmbito económico, social, cultural, educativo, recreativo e cívico;

b) Fomento do associativismo e cooperativismo juvenil, como forma efectiva de organização dos jovens para a realização das suas aspirações;

c) Mobilização de meios financeiros para o investimento em acções para o desenvolvimento da juventude e do voluntariado.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do INJ, IP:

a) Implementar as políticas, estratégias e programas na área da Juventude e do voluntariado;

b) Apoiar as iniciativas juvenis geradoras de emprego e de auto-emprego;

c) Assegurar a participação de adolescentes e jovens em actividades de carácter económico, social, cultural e de voluntariado;

d) Executar programas de capacitação e formação dos jovens sobre gestão associativa e outras áreas de interesse para o desenvolvimento da juventude;

e) Executar programas de saúde sexual e reprodutiva, educação cívica e de cidadania para adolescentes e jovens;

f) Implementar programas de ocupação saudável dos tempos livres de adolescentes e jovens;

g) Realizar acções de sensibilização e aconselhamento, em particular nas áreas da saúde, comportamentos de risco, protecção e ambiente, visando assegurar a realização e o bem-estar dos jovens;

h) Garantir a implementação de protocolos, programas e projectos de cooperação na área da juventude e do voluntariado;

i) Criar mecanismos de estímulo e apoio a capacidade e ao espírito empreendedor dos jovens;

j) Criar espaços para o desenvolvimento das habilidades para vida;

k) Celebrar acordos de parceria com entidades públicas e ou privadas; e

l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do INJ, IP:

a) O Conselho de Direcção;

b) O Fiscal Único, e

c) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades do INJ, IP, dirigido pelo Director-Geral.

2. São competências do Conselho de Direcção:

a) Propor a tutela sectorial, os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos e elaborar o relatório de actividades;

c) Aprovar os balanços nos termos da legislação aplicável;

d) Analisar o funcionamento do INJ, IP, bem como, avaliar o impacto dos resultados obtidos no desempenho da instituição;

e) Analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do INJ, IP;

f) Exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

a) Director-Geral;

b) Director-Geral Adjunto;

c) Director dos Serviços Centrais;

d) Chefe de Departamento Central Autónomo; e

e) Chefe de Repartição Central Autónomo.

4. Podem participar nas sessões do Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Director-Geral, em função das matérias agendadas.

5. O Conselho de Direcção reúne-se quinzenalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O INJ,IP é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados pela Entidade que superintende a área da Juventude.

2. O mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renováveis uma única vez, sem prejuízo de cessar antes do seu termo por decisão fundamentada em justa causa da entidade competente para nomear, sem direito a indeminização ou compensação.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do INJ,IP:

a) Dirigir o INJ, IP;

b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do INJ, IP;

c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;

d) Coordenar a elaboração de propostas de plano, programas e projectos anuais de actividades e respectivos orçamentos;

e) Propor à Entidade que superintende a área da Juventude a criação e extinção das Delegações e Centros de Recursos Juvenis do INJ, IP, onde as necessidades e exercício das suas actividades o exijam;

f) Propor a nomeação dos delegados do INJ, IP;

g) Nomear os titulares das unidades orgânicas do INJ, IP, ao abrigo das competências conferidas por lei;
h) Executar os poderes de Direcção, gestão e disciplina do pessoal afecto ao INJ, IP;
i) Representar o INJ, IP em juízo e fora dele; e
j) Exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Competências do Director Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

a) Coadjuvar o Director-Geral;
b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos;
c) Exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Fiscal Único)

1. O Fiscal Único é responsável pelo controlo de legalidade, da regularidade da boa gestão financeira e patrimonial do INJ, IP.
2. O Fiscal Único é indicado dentre auditores certificados, mediante concurso público.
3. O mandato do Fiscal Único e de três anos, renovável uma vez.

ARTIGO 12

(Competências do Fiscal único)

1. Compete ao Fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INJ, IP;
b) Analisar a contabilidade do INJ, IP;
c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
g) Manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
i) Propor ao Ministro da tutela financeira, e Conselho de Direcção, a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
j) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INJ, IP;
k) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
l) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicos adoptados pelo INJ,IP para o atendimento e prestação de serviços públicos;
m) Fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico do INJ,IP, do Regulamento Interno, Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INJ,IP, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
n) Aferir o grau de resposta dado pelo INJ,IP às solicitações de cidadãos ou da classe servida;
o) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INJ,IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
p) Aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
q) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INJ,IP, bem assim, pela entidade de tutela sectorial;
r) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. O Fiscal Único participa obrigatoriamente nas reuniões da Direcção-Geral, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 13

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta dirigido pelo Director-Geral do INJ, IP.
2. Compete ao Conselho Consultivo:

a) Coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas e as representações a nível local;
b) Garantir e orientar a aplicação uniforme das normas e procedimentos, com vista a realização das actividades da instituição;
c) Emitir recomendações sobre as políticas e estratégias no âmbito da implementação dos programas;
d) Fazer o balanço da implementação dos planos, programas e orçamentos anuais;
e) Orientar a implementação da execução das decisões da tutela sectorial em relação ao mandato do INJ, IP.

3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

a) Director-Geral;
b) Director-Geral Adjunto;
c) Director dos Serviços Centrais;
d) Chefe de Departamento Central Autónomo;
e) Chefe de Repartição Central Autónomo; e
f) Delegado Provincial.

4. Podem participar das sessões do Conselho Consultivo outros Funcionários ou Agentes do Estado do INJ,IP, quando convidados pelo Director-Geral, consoante a natureza das matérias a tratar.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado pelo Director-Geral, mediante autorização da tutela sectorial.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 14

(Estrutura)

O INJ,IP tem a seguinte estrutura:

a) Serviços Centrais de Programas da Juventude;

b) Serviços Centrais de Promoção e Gestão do Associativismo Juvenil;
c) Departamento de Recursos Humanos;
d) Departamento de Administração e Finanças;
e) Departamento de Planificação;
f) Departamento Jurídico;
g) Repartição de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem; e
h) Repartição de Aquisições.

ARTIGO 15

(Serviços Centrais de Programas da Juventude)

1. São funções dos Serviços Centrais de Programas da Juventude:

a) Implementar programas de desenvolvimento de capacidades e habilidades para vida;
b) Implementar programas de ocupação saudável dos tempos livres de adolescentes e jovens;
c) Garantir a participação de adolescentes e jovens em actividades de carácter económico, social, cultural e desportivo;
d) Implementar actividades de apoio à prática do voluntariado;
e) Implementar programas de saúde sexual e reprodutiva, educação cívica e de cidadania para adolescentes e jovens;
f) Capacitar jovens em matérias de empreendedorismo e gestão de negócios;
g) Estimular e divulgar a criatividade inovadora dos jovens;
h) Apoiar as iniciativas juvenis geradoras de emprego e de auto-emprego; e
i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços Centrais de Programas da Juventude são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, apurado em concurso público e nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 16

(Serviços Centrais de Promoção e Gestão do Associativismo Juvenil)

1. São funções dos Serviços Centrais de Promoção e Gestão do Associativismo Juvenil:

a) Assegurar a capacitação, apoio técnico e acompanhamento às associações juvenis de acordo com a sua área de intervenção;
b) Recolher, tratar e sistematizar dados das associações juvenis e eventos atinentes a juventude;
c) Garantir capacitações de animadores, líderes e gestores associativos;
d) Assegurar a participação de jovens e associações juvenis em programas e projectos de intercâmbio juvenil ao nível nacional, regional e internacional;
e) Promover a legalização das associações juvenis;
f) Acompanhar a execução dos contratos-programa com o movimento associativo juvenil; e
g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços Centrais de Promoção e Gestão do Associativismo Juvenil são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, apurado em concurso público e nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 17

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
c) Manter actualizado os dados dos funcionários no Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos;
d) Assistir a Direcção da instituição em matérias de diálogo e concertação social no domínio das relações laborais;
e) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação
f) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com a política e planos do Governo;
g) Implementar e monitorar o plano de desenvolvimento de recursos humanos do INJ, IP;
h) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;
i) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
j) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
k) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
l) Assegurar a implementação das normas relativas à política salarial do sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
m) Monitorar as actividades das representações locais em assuntos relacionados com a gestão de recursos humanos do INJ, IP;
n) Elaborar propostas de criação de carreiras específicas e respectivos qualificadores profissionais do INJ, IP;
o) Implementar as actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, Género e pessoa com deficiência na Função Pública; e
p) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2.O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 18

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças as seguintes:

a) Elaborar a proposta do orçamento do INJ, IP, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as demais disposições legais;
c) Elaborar os Planos e balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério que superintende a área das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
d) Controlar a execução dos fundos alocados aos programase projectos ao nível do INJ, IP e prestar contas às entidades interessadas;
e) Assegurar a arrecadação de receitas resultantes dos serviços prestados pelo INJ, IP e sua inscrição no Orçamento do Estado;

f) Administrar os bens patrimoniais do INJ, IP de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
g) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, proceder o seu armazenamento, distribuição e controlo da sua utilização;
h) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
i) Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários;
j) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma; e
k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 19

(Departamento de Planificação)

1. São funções do Departamento de Planificação:

a) Sistematizar as propostas do Plano Económico e Social e programas de actividades anuais do INJ, IP;
b) Elaborar relatórios periódicos da Instituição;
c) Elaborar os balanços de execução, planos e programas de actividades;
d) Planificar e acompanhar a implementação das acções do desenvolvimento institucional e organizacional;
e) Implementar convenções e tratados internacionais no domínio da juventude e do voluntariado;
f) Acompanhar a execução dos programas de actividades do INJ, IP;
g) Proceder o diagnóstico do sector visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo;
h) Garantir a mobilização de recursos e projectos para o INJ, IP;
i) Identificar e estabelecer parcerias com actores públicos, privados e organizações não-governamentais, nacionais e internacionais, para a implementação de programas e projectos do INJ, IP;
j) Implementar e avaliar os protocolos de cooperação do INJ, IP;
k) Administrar um banco de dados para o processamento de informação estatística; e
l) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Planificação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 20

(Departamento Jurídico)

1. São funções do Departamento Jurídico:

a) Emitir pareceres e prestar assessoria jurídica;
b) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
c) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas na área da juventude e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
d) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
e) Divulgar a legislação do sector da juventude em vigor, e velar pela sua correcta aplicação;
f) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar e sobre processos de inquérito e sindicância;
g) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
h) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
i) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo; e
j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 21

(Repartição de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem)

1. São funções da Repartição de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem, as seguintes:

a) Implementar a política e normas para uso e desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação;
b) Desenvolver e implementar um plano de *marketing*, comunicação eimagem do INJ, IP;
c) Administrar e manter a rede informática para apoiar actividades do INJ, IP;
d) Gerir e coordenar o sistema de informação do INJ, IP;
e) Coordenar a manutenção e instalação da rede que suporta o sistema de informação e comunicação ao nível central e provincial, estabelecendo os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos;
f) Propor a definição de padrões de equipamento informático, *hardware* e *software* a adquirir para a instituição;
g) Apoiar tecnicamente a Direcção-Geral do INJ, IP na sua relação com a Comunicação Social; e
h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 22

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição de Aquisições:

a) Gerir e executar o processo de aquisições em todas as fases de contratação;
b) Realizar a planificação anual das contratações do INJ, IP;
c) Apoiar e orientar as demais áreas da entidade contratante, na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e de outros documentos pertinentes à contratação;
d) Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
e) Responder pela manutenção e actualização do cadastro de fornecedores, em conformidade com as orientações da Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições;

f) Praticar todos os actos inseridos nas competências desta unidade prevista na respectiva legislação, e

g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2.A Repartição de Aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Representação Local do Instituto Nacional da Juventude

ARTIGO 23

(Delegações Provinciais e Centros de Recursos Juvenis)

1. A Delegação Provincial prossegue as atribuições e os objectivos do INJ, IP no âmbito da sua área de jurisdição.

2. A Delegação Provincial é dirigida por um Delegado Provincial nomeado pela Entidade que superintende a área da Juventude.

3. Ao nível das Delegações Provinciais do INJ, IP funcionam os Centros de Recursos Juvenis.

ARTIGO 24

(Subordinação)

As Delegações Provinciais subordinam-se centralmente ao INJ, IP e funcionam sob orientação e coordenação do Director-Geral, sem prejuízo da articulação e cooperação com as entidades da Província.

ARTIGO 25

(Funções das Delegações)

São funções das Delegações Provinciais do INJ, IP:

a) Executar as acções operativas a nível provincial no concernente à implementação de programas e projectos da juventude;

b) Implementar programas de saúde sexual e reprodutiva, educação cívica e de cidadania para adolescentes e jovens;

c) Garantir o envolvimento de adolescentes e jovens em actividades de carácter económico, social, cultural e de voluntariado;

d) Prestar assistência técnica, metodológica e material às associações juvenis;

e) Realizar acções de capacitação em conformidade com os programas do INJ, IP;

f) Fazer o registo e actualização das associações juvenis;

g) Coordenar e articular as actividades desenvolvidas pelos centros de recursos juvenis;

h) Garantir a permanente articulação com as demais entidades, públicas e privadas, que desenvolvem acções no âmbito da juventude na respectiva área de actuação;

i) Elaborar e submeter ao Director-Geral do INJ, IP as propostas de medidas tendentes à melhoria dos serviços;

j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Competências do Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial do INJ, IP:

a) Dirigir as actividades da Delegação, no quadro de políticas e programas definidos pelo Governo;

b) Representar o INJ, IP na Província;

c) Elaborar e remeter à aprovação do Director-Geral a proposta de plano de actividades e orçamento da delegação e dos Centros de Recursos Juvenis;

d) Exercer as funções de coordenação, organização e planificação de serviços, de acordo com a estratégia e as orientações superiores;

e) Promover a colaboração com outras entidades que prosseguem finalidades similares do INJ, IP na Província;

f) Assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros;

g) Zelar pela representação institucional e promover a imagem do INJ, IP, na respectiva Província;

h) Participar quando convidado nos colectivos de direcção dos órgãos da Província;

i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 27

(Centros de Recursos Juvenis)

1. Os Centros de Recursos Juvenis são unidades operativas do INJ, IP com a vocação de assegurar o engajamento de jovens no contexto social e económico, dotando-lhes de habilidades para a vida.

2. Os Centros de Recursos Juvenis subordinam-se à Delegação Provincial do INJ, IP, a quem compete emitir instruções metodológicas e aprovar os planos de actividades e os respectivos relatórios.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Centros de Recursos Juvenis podem funcionar onde não haja Delegações Provinciais, subordinando-se ao Director-Geral INJ, IP.

4. Os Centros de Recursos Juvenis estão integrados nas Delegações Provinciais e são dirigidos por um Chefe de Centro nomeado pelo Director-Geral do INJ, IP, sob proposta do Delegado Provincial.

ARTIGO 28

(Funções dos Centros de Recursos Juvenis)

São funções dos Centros de Recursos Juvenis:

a) Propor o plano de actividades de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas superiormente;

b) Realizar formações multiformes que contribuam para a construção harmónica da personalidade dos jovens;

c) Promover e acompanhar a criatividade artística e tecnológica dos jovens;

d) Garantir o acesso às tecnologias de informação e comunicação para os jovens;

e) Assegurar a provisão de serviços de saúde sexual e reprodutiva para adolescentes e jovens;

f) Implementar iniciativas de geração de renda;

g) Criar oportunidades para exposição de iniciativas criativas dos jovens; e

h) Promover a recreação e o diálogo inter-geracional sobre temas de interesse para jovens; e

i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 29

(Competências do Chefe do Centro de Recursos Juvenis)

Compete ao Chefe do Centro de Recursos Juvenis:

a) Exercer as funções de chefia, organização e planificação, de acordo com as orientações metodológicas emanadas a nível central;

b) Representar o Centro de Recursos Juvenis na respectiva área de jurisdição;
c) Elaborar e remeter ao Delegado provincial do INJ, IP, a proposta de plano de actividade e respectivos relatórios;
d) Colaborar com outras entidades que na respectiva área de jurisdição prossigam finalidades similares às do Centro de Recursos Juvenis;
e) Garantir a gestão racional dos recursos humanos, materiais e patrimoniais alocados ao centro;
f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 30

(Estrutura das Delegações Provinciais e dos Centros de Recursos Juvenis)

A estrutura das Delegações Provinciais e dos Centros de Recursos Juvenis consta do Regulamento Interno do INJ, IP.

CAPÍTULO V

Regime Orçamental de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 31

(Receitas)

Constituem receitas do INJ,IP:

a) As dotações do orçamento do Estado;
b) As contribuições, donativos, doações ou subsídios de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
c) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços, venda e utilização dos bens próprios ou dos que se encontrem na sua posse, e em decurso das actividades dos Centros de Recursos Juvenis;
d) Os bens ou valores recebidos por heranças ou legados, subvenções ou comparticipações;
e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

ARTIGO 32

(Despesas)

Constituem despesas do INJ,IP:

a) Os encargos com o respectivo funcionamento, para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas;
b) Os encargos com estudos e investigação relacionados com o seu objecto;
c) As remunerações dos funcionários e agentes do INJ,IP;
d) Outros encargos inerentes ao exercício das suas actividades.

ARTIGO 33

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do INJ, IP, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo admissível a celebração de contratos no âmbito da Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 34

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INJ,IP é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais, pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11/CC/2020

de 2 de Novembro

Processo n.º 03/CC/2020

Fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. A Digníssima Procuradora-Geral da República requereu, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República (CRM), conjugada com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), ao Conselho Constitucional para que aprecie a conformidade com a Constituição da norma constante da alínea *a*) do artigo 6 da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da organização, composição, funcionamento e competências do tribunal de trabalho (LTT).

2. O pedido da apreciação e declaração da inconstitucionalidade baseia-se nos seguintes fundamentos:

2.1. O artigo 6 da LTT dispõe que "*Na jurisdição laboral a alçada é determinada com base no salário mínimo, em vigor na Função Pública, sendo: a) acima de 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de província, b) até 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de distrito*".

2.2. O artigo 6 da LTT mostra-se de todo incoerente, pois tem como epígrafe «Alçada», termo que, juridicamente, significa "**limite** de valor **até** ao qual o tribunal julga, sem que das suas decisões caiba recurso ordinário". Uma vez que este dispositivo não estabelece um valor máximo, através da fórmula «acima de», não se pode, sequer, falar de «Alçada», visto que esta pressupõe precisamente um valor máximo.

2.3. Da conjugação do disposto no artigo 37 da LTT e no artigo 74 do Código do Processo de Trabalho (CPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro, resulta que, em matéria de recurso, vigoram as regras de competência em razão da hierarquia.

2.4. O artigo 74.º do CPT e o n.º 2 do artigo 676.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável por força da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1 do CPT, distinguem diversas modalidades de recurso, do que se extrai que a lei confere às partes litigantes a faculdade de, ordinariamente, recorrerem das decisões proferidas em primeira instância, quando com elas não se conformam.

2.5. Todavia, a formulação da alínea *a*) do artigo 6 da LTT "presta-se ao entendimento de que não há direito a recurso ordinário sobre qualquer decisão proferida pelos tribunais de trabalho de província, pelo facto de a mesma não estabelecer um limite máximo da alçada daqueles tribunais".

2.6. Analogicamente, "o artigo 38 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária (LOJ), fixa a alçada dos tribunais judiciais de província em cinquenta vezes o salário mínimo nacional, permitindo a recorribilidade das decisões proferidas por aqueles tribunais, por via ordinária, quando

o valor da acção seja superior a cinquenta vezes o salário mínimo", princípio aplicado na generalidade dos ordenamentos jurídicos do sistema romano-germânico na determinação das alçadas.

2.7. Portanto, entende a Requerente que a alínea *a*) do artigo 6 da LTT afronta o n.º 1 do artigo 60 e o artigo 70, ambos da CRM, visto que o recurso é um direito constitucionalmente consagrado, incumbindo ao Estado garantir aos cidadãos o acesso aos tribunais e assegurar-lhes o recurso contra actos que violem os seus direitos.

2.8. Afirma a Requerente que o exercício dos direitos e liberdades individuais pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição e a Lei só pode restringi-los nos casos expressamente previstos na Constituição. Verificando-se que no caso da alínea *a*) do artigo 6 da LTT, o Legislador não fixou "convenientemente a alçada dos tribunais de trabalho de província, limita o exercício pleno do direito de recorrer aos tribunais, *maxime*, o direito ao recurso pela parte vencida, em violação aos princípios constitucionalmente consagrados".

A Digníssima Procuradora-Geral da República conclui a sua argumentação, solicitando que o Conselho Constitucional aprecie e declare, "(...) com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na alínea *a*) do artigo 6 da Lei n.° 10/2018, de 30 de Agosto, Lei que cria os tribunais de trabalho (...), por contrariar os princípios constitucionais previstos no n.° 3 do artigo 56 n.° 1 do artigo 60 e artigo 70 da Constituição da República de Moçambique".

3. O requerimento da Digníssima Procuradora-Geral da República deu entrada neste Órgão de Justiça Constitucional no dia 23 de Junho de 2020, foi admitido a 24 e autuado a 26 do mesmo mês e ano.

4. Notificada para efeitos do disposto no artigo 51 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, a Assembleia da República, na qualidade de Autora da norma impugnada, veio, através do Ofício n.º 121/GPAR/2020, remeter a Deliberação n.º 72/2020, de 31 de Julho, da sua Comissão Permanente, que oferece o seu pronunciamento, nos termos seguintes:

4.1. "A inconstitucionalidade das normas deve resultar da letra e do espírito da norma e não de inferências, sem qualquer relação com a letra da lei. Por outro lado, as normas da Lei dos Tribunais de Trabalho devem ser interpretadas e analisadas de forma sistémica e conjugada, tendo em consideração que a norma objecto de solicitação de inconstitucionalidade prevista na alínea *a*) do artigo 6 da referida Lei não determina que o valor da alçada é condição para a admissibilidade do recurso das decisões proferidas em primeira instância pelo Tribunal de Trabalho a quo".

4.2. A admissibilidade do recurso "(…) pode estar condicionada à verificação de vários elementos de ponderação segundo a escolha do legislador (por exemplo (*i*) alçada-valor da causa, (*ii*) a hierarquia, ou (*iii*) a nenhum elemento. Por esta razão, o conceito de *alçada* não é *ipso facto* aplicável em matéria de admissibilidade de recurso, pois é necessário que a lei determine, de forma expressa, que esta é condição ou elemento de admissibilidade de recurso. Em matéria de processo cível a regra geral de admissibilidade de recurso é diferente da regra de admissibilidade de recurso em matéria processual laboral, criminal e de algumas conexas a família e menores (…)".

4.3. Para o caso do processo laboral, o artigo 37 LTT "(…) estabelece que o recurso está condicionado, tão somente, à observância das regras de hierarquia dos tribunais, ou seja, da decisão proferida em primeira instância pelo tribunal de distrito caberá recurso, em segunda instância, para o tribunal de trabalho de província e por aí em diante".

Em conclusão, a Notificada afirma que são "(…) improcedentes os fundamentos apresentados pela Procuradora-Geral da República para peticionar a declaração de inconstitucionalidade da norma contida na alínea *a*) do artigo 6 da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, pois, a Lei que cria os Tribunais de Trabalho, não viola as normas constitucionais do exercício do direito fundamental à impugnação dos actos lesivos dos interesses dos cidadãos, consagrados no n.º 3 do artigo 56, n.º 1 do artigo 60 e artigo 70, todos da CRM (…)".

5. Com base no disposto no n.º 1 do artigo 44 da LOCC, foram solicitados os trabalhos preparatórios da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, que cria os tribunais de trabalho, tendo a Assembleia da República juntado aos autos os seguintes documentos:

5.1. Proposta de Revisão da Lei n.º 18/1992, de 14 de Outubro, que cria os tribunais de trabalho, com a cota «AR-VIII/Prop. Lei/89/12.04.2018».

5.2. Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1.ª Comissão, com a cota «AR-VIII/Parecer/293/26.04.2018».

5.3. Parecer da Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social – 3.ª Comissão, com a cota «AR-VIII/Parecer/294/26.04.2018».

5.4. Parecer da Comissão da Administração Pública e Poder Local – 4.ª Comissão, com a cota «AR-VIII/Parecer/295/26.04.2018».

5.5. Relatório de Votação e Apreciação na Especialidade da Proposta de Revisão da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1.ª Comissão, com a cota «AR-VIII/Relat. Vot./312/22.05.2018».

5.6. Acta da 15.ª Sessão Plenária da Assembleia da República, VII Sessão Ordinária da VIII Legislatura, de 27 de Abril de 2018.

5.7. Acta da 23.ª Sessão Plenária da Assembleia da República, VII Sessão Ordinária da VIII Legislatura, de 23 de Maio de 2018.

6. Discutido o memorando, nos termos dos n.os 1 e 2, ambos do artigo 63 da LOCC, cumpre formular a decisão em conformidade com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

II

Fundamentação

7. A acção de fiscalização da constitucionalidade foi pedida por quem tem legitimidade, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 244 da CRM, conjugada com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16 da LOMP e com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 60 da LOCC; o Conselho Constitucional é competente, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, para conhecer do pedido e não há nulidades que cumpra aquilatar.

II.1. Objecto e causa de pedir

8. Constitui objecto do pedido a apreciação e declaração da inconstitucionalidade da norma contida na alínea *a*) do artigo 6 da LTT, tendo como causa de pedir ou fundamento jurídico a violação dos preceitos previstos no n.° 3 do artigo 56; no n.° 1 do artigo 60 e no artigo 70, todos da CRM. Eis as disposições em causa:

- A alínea *a*) do artigo 6 da LTT, com a epígrafe «Alçada», dispõe que: "*Na jurisdição laboral a alçada é determinada com base no salário mínimo, em vigor na Função Pública, sendo: a) acima de 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de província (…)*";
- O número 3 do artigo 56 da CRM, com a epígrafe «Princípios gerais»: "*A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição*";

- O número 1 do artigo 60 da CRM, com a epígrafe «Aplicação da lei criminal»: "*Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática*";
- O artigo 70 da CRM, com a epígrafe «Direito de recorrer aos tribunais»: "*O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei*".

9. De relance, depreende-se que o *quid* se enquadra na temática do Direito Judiciário Laboral, determinando a jurisdição dos tribunais de trabalho no território nacional, em particular, os de nível de província. Deste enquadramento, infere-se do rol dos dispositivos constitucionais que a Digníssima Procuradora-Geral da República alinhou também como causa de pedir o n.º 1 do artigo 60 da CRM, *literis*: "*Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática*". Há que fazer reparo em relação a esta asserção. Esta referência encontra-se totalmente desfasada do objecto, visto que este dispositivo constitucional se refere à problemática de «aplicação da lei criminal no tempo», matéria de Direito Criminal e não de Direito do Trabalho. Ora, uma norma infraconstitucional para ser confrontada com uma norma ou princípio constitucional deve, pelo menos, ter uma relação, directa ou indirecta, de subordinação, em termos de conteúdo e âmbito de abrangência, o que não se verifica em relação à alínea *a*) do artigo 6 da LTT e ao n.º 1 do artigo 60 da CRM, para que este seja aqui arrolado para confrontação.

10. Deste modo, expurgada esta norma da causa de pedir, a questão de fundo que este Conselho deve resolver é a seguinte:

- será que a alínea *a*) do artigo 6 da LTT, ao estabelecer que os tribunais de trabalho de província têm como alçada «acima de 200 salários mínimos» em vigor na Função Pública, afronta o direito fundamental do cidadão de recorrer aos tribunais e, em particular, suprime o direito ao recurso ordinário das decisões dos tribunais de trabalho da província?

11. A resposta a esta questão de fundo e a decisão sobre a sua relevância constitucional "pressupõe sempre uma operação de interpretação das normas fiscalizadas" [1]. Por isso, o Conselho deve solucionar duas questões de partida, nomeadamente:

- qual é o sentido e alcance da norma contida no artigo 6 da LTT?
- qual é a regra para impugnar ou recorrer ordinariamente das decisões dos tribunais de trabalho, em primeira instância?

II.2. Sentido e alcance da norma contida no artigo 6 da LTT

12. O artigo 6 da LTT dispõe o seguinte:

"(**Alçada**)

Na jurisdição laboral a alçada é determinada com base no salário mínimo em vigor na Função Pública, sendo:

a) acima de 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de província;

b) até 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de distrito".

13. Antes de adentrar na questão de fundo sobre o sentido da norma contida no artigo supracitado, mostra-se útil uma nota histórica. Com efeito, os tribunais de trabalho, enquanto jurisdição existente em Moçambique, devem ser compreendidos a partir do artigo 71.º da Constituição de 1975, que dispunha o seguinte: "(…). A legislação anterior no que não for *contrário à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada*".

14. Por força desta norma, o Decreto-Lei n.º 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, que aprova o Código de Processo do Trabalho, tornado extensivo ao território ultramarino português na África Oriental, pela Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro, está em vigor em Moçambique, até que seja completamente modificado ou revogado. Por esse facto, há que surpreender as suas linhas de força em relação ao quadro jurídico similar ao artigo 6 da LTT, que vigorou até à aprovação da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, que criou os tribunais de trabalho revogada pela Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, LTT.

15. Dispunha a Secção II, com a epígrafe, «Competência em razão do valor», que: "Artigo 16.º - *1. Os tribunais do trabalho são competentes, independentemente do valor da causa, quando não haja tribunais inferiores, e para conhecer das questões que excedam o valor marcado como limite à competência destes, quando os haja. 2. Os tribunais municipais do trabalho conhecem das causas que a lei submete à sua jurisdição, até ao limite do valor expressamente designado*".

15.1. No fundo, esta norma estabelecia a divisão de competência entre os tribunais de trabalho, observando como critério o «valor da causa», pois, se não existissem tribunais inferiores, tornava-se irrelevante a fixação do valor da causa, sendo competente um único tribunal para todas as acções independentemente do seu valor.

15.2. Neste sentido, o «valor da causa» representa o limite do valor do pedido até o qual um tribunal pode conhecer, excluindo os outros tribunais de conhecer acções laborais dentro daquela fronteira.

16. Está em causa a determinação do limite da competência entre dois tribunais que cuidam ambos de matérias laborais. Isto é, existe uma comunidade de competências em razão da matéria, daí o Legislador recorrer ao critério do valor para delimitar o âmbito de actuação material de dois ou mais tribunais, quando devam decidir litígios em primeira instância.

17. Pelo facto, caso existissem tribunais inferiores, ou na mesma circunscrição tribunais municipais, impunha-se, por um instrumento concretizador, a definição expressa do valor da causa, que teria como função delimitar o âmbito de actuação destes tribunais dentro da matéria laboral.

18. Franqueados dezassete anos após a proclamação da Independência Nacional, foi aprovado o primeiro regime jurídico dos tribunais de trabalho, pela Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro (LTT de 1992), dando execução ao prescrito na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 167 da Constituição de 1990, que consagrava a jurisdição laboral, como categoria de tribunais especializados na República de Moçambique.

19. De acordo com o artigo 1 da LTT de 1992, ao nível da primeira instância, havia duas categorias territoriais de tribunais de trabalho, nomeadamente os de nível distrital e provincial.

19.1. Os tribunais distritais de trabalho, segundo a indicação do n.º 1 do artigo 12 desta LTT de 1992, tinham a competência exclusiva para julgar questões laborais a que correspondia a forma de processo sumário. O processo sumário corresponde ao valor da causa que não excede a alçada dos tribunais judiciais de província (n.º 1 do artigo 462.º do CPC). Ora, nos termos do artigo 38 da LOJ, "*Em matéria cível, a alçada dos tribunais judiciais de província é de valor equivalente a cinquenta vezes o salário mínimo nacional (…)*".

---

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. II (Artigos 108.º a 2096.º), 4.ª ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 912 (Anotação ao artigo 277.º).

19.2. No fundo, quer isto explicar que os tribunais distritais de trabalho são competentes em razão da matéria para julgar causas laborais até cinquenta vezes o salário mínimo nacional. Trata-se, na verdade, de recepção material do critério de «valor da causa» disposto no artigo 16.º do CPT, mas expressamente concretizado.

19.3. Os tribunais provinciais do trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13 da LTT de 1992, "são competentes, independentemente do valor da causa, para conhecer das questões que excedam o valor fixado como limite da competência dos tribunais de escalão inferior, quando os haja na respectiva área de jurisdição".

19.4. Sendo esta regra similar ao n.º 1 do artigo 16.º do CPT, retiram-se dela duas directrizes de fundo: (*i*) que nas circunscrições do território de província, onde não entraram em funcionamento os tribunais distritais de trabalho, o tribunal provincial de trabalho é competente, em matéria laboral e, em primeira instância, para conhecer de todas as causas ou acções, independentemente do seu valor e (*ii*) nas circunscrições do território de província, onde funcionam os tribunais distritais de trabalho, o tribunal provincial de trabalho só é competente, em matéria laboral e, em primeira instância, para conhecer das acções ou causas que excedam cinquenta vezes o salário mínimo nacional.

20. Em conclusão parcelar, a análise "diacrónica" indica-nos que o Legislador procedeu à divisão da competência material comum dos tribunais de trabalho, através do critério do «valor da causa» ou do «valor da acção», significando, em primeiro lugar, o limite do valor até o qual os tribunais distritais de trabalho julgam em exclusividade, sem que os tribunais de província «ponham a mão»; em segundo momento, denotando, para os tribunais provinciais de trabalho, o limite do valor acima do qual julgam, em primeira instância, quando estejam em funcionamento os tribunais distritais de trabalho.

20.1. Esta repartição desaparece, quando os tribunais distritais de trabalho não se encontrem em funcionamento, momento que o tribunal provincial de trabalho cumula todas as causas, em primeira instância, independentemente do valor.

21. Está em jogo a definição da competência do tribunal em razão do «valor da causa ou da acção», critério genuinamente eleito para o Direito Judiciário do Trabalho.

22. Apreciando o sentido e o alcance do artigo 6 da LTT facilmente se compreende que o Legislador não fugiu do tradicional critério de divisão de competências entre os tribunais distritais e provinciais de trabalho, pelo contrário, estabeleceu, emprestando as expressões da parte final do n.º 2 do artigo 16.º do CPT, o "valor expressamente designado", ao prescrever que "*Na jurisdição laboral a alçada é determinada com base no salário mínimo, em vigor na Função Pública, sendo*:

a) acima de 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de província;

b) até 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de distrito".

23. A única inovação do Legislador tem a ver com a utilização do termo «Alçada», ao invés das palavras «Competência em razão do valor da causa ou da acção». Portanto, esta expressão demanda clarificação.

24. Em Direito Processual Civil, a palavra «Alçada» foi cunhada com o sentido de "um valor, fixado pela lei de orgânica judiciária, até ao qual um tribunal de instância julga definitivamente as causas da sua competência. O conceito de alçada interessa, pois, antes de mais aos recursos: a decisão proferida em causa de valor contido na alçada do tribunal que a profere não é, em regra, susceptível de recurso ordinário, ao passo que proferida em causa de valor superior a essa alçada é-o em regra, desde que seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da mesma alçada"[2].

25. Todavia, esta definição não engana! Ela é uma construção própria do Direito Processual Civil, que, por opção legislativa, o conceito de «alçada» está conexo à recorribilidade ou não das decisões judiciais dos tribunais de primeira instância. Portanto, o Legislador deu relevância à alçada para efeitos de determinação de decisões recorríveis em matéria cível.

26. Nos termos do artigo 38 da LOJ, "*Em matéria cível a alçada dos tribunais judiciais de província é de valor equivalente a cinquenta vezes o salário mínimo nacional e a dos tribunais judiciais de distrito, de 1.ª e 2.ª classes, é de vinte e cinco e dez vezes o salário mínimo, respectivamente*". Esta norma, *de per si*, não define o critério de recorribilidade das decisões dos tribunais de primeira instância, pelo contrário, estabelece a competência dos tribunais judiciais em matéria cível segundo o valor da causa, tal como ocorre na jurisdição laboral, quando existam no mesmo território tribunais provinciais e distritais, que obram com a mesma matéria.

27. Portanto, a norma do artigo 38 da LOJ é análoga à prevista no artigo 6 da LTT. A diferença está nas subordinações ou relevância que o Legislador atribuiu ou não a cada uma delas.

27.1. Em matéria cível, o Legislador atribuiu à «alçada» três funções: (*i*) é critério para definir as formas do processo, em particular, o "domínio de aplicação do processo ordinário e sumário», nos termos do artigo 462.º do CPC, que prescreve: "1. *Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal judicial de província emprega-se o processo ordinário; se a não exceder, emprega-se o processo sumário* (…)"; (*ii*) é, ao abrigo do n.º 1 do artigo 678.º do mesmo CPC, regra para estabelecer as «Decisões, em primeira instância, que admitem recurso ordinário», "1. Só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre" e (*iii*) nos termos do artigo 305.º do CPC, é relevante para a determinação da utilidade económica imediata do pedido.

27.2. Portanto, podemos concluir que, em matéria processual cível, a «alçada» é relevante para definir, quer a competência dos tribunais judiciais (artigo 38 da LOJ); quer as formas de processo ordinário (artigo 462.º do CPC); quer ainda as decisões dos tribunais de primeira instância que admitem recurso ordinário (artigo 678.º do CPC).

27.3. Em matéria laboral, ao conceito de «alçada» não está vinculada qualquer possibilidade de recorribilidade ordinária das decisões dos tribunais de trabalho, em primeira instância, pois esta não foi a opção do Legislador.

28. As duas ilações atrás tiradas afastam qualquer possibilidade de se afirmar de imediato que o conceito de «alçada», como pretende a Requerente na sua petição, "presta-se ao entendimento de que não há direito a recurso ordinário sobre qualquer decisão proferida pelos tribunais de trabalho de província, pelo facto de a mesma não estabelecer um limite máximo da alçada daqueles tribunais".

29. Neste contexto, no Direito Judiciário Laboral, o conceito de «alçada» é somente relevante para definir a competência dos tribunais de trabalho, repartindo-a entre os tribunais distritais e tribunais provinciais, segundo o valor da causa.

---

[2] Cfr n.º 1 do artigo 678.º do CPC; FREITAS, José Lebre de. *A acção declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2013, p. 24; veja-se também, TIMBANE, Tomás. Lições de Processo Civil I. 2.ª edição. Maputo: Escolar editora, 2020, pp. 306 -309.

30. Assim, dir-se-á que a «alçada» é, para efeitos do Direito Judiciário Laboral, unicamente o limite da competência dentro da qual os tribunais de trabalho, quer distrital, quer provincial, julgam, em primeira instância e em exclusividade, sem interferência um do outro; isto é, o seu campo de actuação, o limite da sua autoridade. A alçada corresponde ao valor da causa ou da acção até ao qual o tribunal julga. Trata-se, unicamente, de divisar a jurisdição de um tribunal de trabalho em relação ao outro, na primeira instância.

31. Por isso, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil (CC), este Conselho Constitucional, ao fixar o sentido e alcance do artigo 6 da LTT, "presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados". Mais ainda, a "interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo" (n.º 1 do artigo 9.º do CC). Então, impõe-se ao intérprete procurar a origem da norma, seguir o seu desenvolvimento histórico, as modificações que sofreu, antes de examiná-la no momento presente. É normal, neste caso, o recurso aos trabalhos preparatórios, às exposições de motivos, os anteprojectos ou antepropostas até ao projecto ou proposta final, bem como aos debates parlamentares havidos.

32. Assim, a Acta da 15.ª Sessão Plenária da Assembleia da República, da VII Sessão Ordinária, VIII Legislatura, do dia 27 de Abril, expressa o pensamento legislativo por detrás da elaboração da Lei dos Tribunais de Trabalho. A folhas 64, verso, do anexo que se junta aos autos, pode extrair-se o pensamento legislativo sobre o sentido do conceito de «alçada» constante do artigo 6 da LTT: "*(…) a Proposta de Revisão da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, que cria os Tribunais de Trabalho, traz o regime das alçadas como um fundamento para se aferir as competências de cada tribunal, alçada determinada com base no salário mínimo em vigor, no sector de actividade da relação controvertida*".

33. Conclui-se desta forma que a «alçada» é, no âmbito da matéria laboral, somente um critério pertinente para a determinação da competência entre as diversas categorias de tribunais de trabalho, quando julgam em primeira instância, sem nenhuma relevância para a impugnação das decisões dos tribunais laborais. Portanto, para a recorribilidade das decisões dos tribunais de trabalho, o Legislador optou por outro critério.

II.3. Regra de recorribilidade ordinária das decisões dos tribunais de trabalho

34. Em matéria cível, o recurso ordinário das decisões dos tribunais judiciais é determinado tendo em conta a «alçada» do tribunal, o que se justifica pela relevância económica que se atribui ao valor da causa ou ao pedido (cfr artigo 305.º do CPC). Mas, em matéria laboral este critério soçobra.

35. Em matéria laboral, desde a génese dos tribunais de trabalho em Moçambique, a recorribilidade das decisões dos tribunais de trabalho, em primeira instância, é determinada segundo as regras de competência em razão da hierarquia dos tribunais e não do valor da causa (artigo 74.º do CPT; artigo 25 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro).

36. A actual LTT, que revogou a Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, prescreve no seu artigo 37, «Impugnação das decisões», que "*Da decisão do tribunal de trabalho cabe recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia*», o que afasta, desde logo, qualquer relevância da «alçada» para a determinação das regras de recorribilidade ordinária das decisões dos tribunais de trabalho, em primeira instância.

37. Os recursos em matéria laboral não estão ligados à importância do valor da causa ou do pedido, mas ao direito ao trabalho, como direito fundamental, que não se compadece com apreciações baseadas no valor da causa. O trabalhador abraça o trabalho como modo de vida, donde aufere os recursos necessários para o sustento do seu lar, não importando o quanto recebe, para daí fazerem-se valorações para obter o direito ao recurso.

38. Num ramo de direito especial, como é o Direito Laboral, se o Legislador determinou expressamente as regras, são essas e não outras, as aplicáveis. Não pode o aplicador da lei fazer interpretações ou inferências baseadas em analogias feitas a partir de outros ramos de direito, seja ele subsidiário ou não, se a própria lei fornece, expressa e sistematicamente, as soluções a dar a cada problema. Aliás, o n.º 5 do artigo 222 da CRM admite a possibilidade de existência, em primeira instância, de tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas. Ora, os tribunais distritais e provinciais de trabalho são uma dessas espécies de tribunais judiciais de competência especializada em matéria laboral (n.º 2 do artigo 29 da LOJ).

39. Com efeito, se o artigo 6 da LTT, integrado nas disposições gerais, define as competências dos tribunais de trabalho, utilizando uma epígrafe com a designação de «Alçada» e a mesma lei, no artigo 37, define as normas de recorribilidade das decisões dos tribunais de trabalho através do critério de competência em razão da hierarquia, regra idêntica à do artigo 74.º do CPT, não pode, por isso, o intérprete, na fixação do sentido da norma, considerar um pensamento legislativo que não tenha sobretudo em conta a unidade sistemática das leis em causa e não pode olvidar o facto de que a lei em apreço é fruto de uma longa evolução histórica, e que não surge por mero acaso; é produto de uma evolução gradativa de valores que enformam determinado ramo de direito, o Direito do Trabalho, seja substantivo, adjectivo ou judiciário.

40. Para efeitos de recurso no direito laboral, a hierarquia dos tribunais é a estabelecida, em primeiro lugar, pela Constituição, no seu artigo 224, que reza que "1. *O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais*". Em segundo momento, a Lei da Organização Judiciária ordena conclusivamente a hierarquia dos tribunais judiciais, não importando se actuam como tribunais comuns em matéria cível e criminal, ou como tribunais de competência específica, no caso em matéria laboral. Assim, os tribunais judiciais organizam-se, segundo o n.º 1 do artigo 29 da LOJ, hierarquicamente em:

- Tribunal Supremo;
- Tribunais Superiores de Recurso;
- Tribunais Judiciais de Província;
- Tribunais Judiciais de Distrito.

41. Então, é esta a hierarquia da organização do aparelho judiciário, que é a mesma em matéria de recursos das decisões dos tribunais de trabalho, não interessando o valor da causa, porque irrelevante para o efeito de recorribilidade ordinária das decisões laborais, em primeira instância.

II.4. Enquadramento do pedido

42. O pedido dirigido a este Conselho pela Digníssima Procuradora-Geral da República é o de apreciar e declarar a inconstitucionalidade da alínea *a*) do artigo 6 da LTT. Será que esta norma, ao estabelecer que os tribunais de trabalho de província têm a alçada «acima de 200 salários mínimos» em vigor na Função Pública, afronta o direito fundamental do cidadão de recorrer aos tribunais, em particular, por suprimir o direito ao recurso ordinário das decisões dos tribunais de trabalho de província?

43. Saber quando é que uma norma infraconstitucional infringe uma norma ou princípio constitucional pressupõe sempre uma operação de interpretação das normas fiscalizadas, em primeiro lugar, e, em segundo lugar, de aferição se a norma infraconstitucional interpretada é ou não incompatível com a norma ou princípio constitucional.

44. No caso em tela, e depois de fixado o sentido e alcance do artigo 6 da LTT, resta saber se este artigo, ao fixar o regime de «alçada» como critério ou fundamento para se aferir ou delimitar as competências de cada tribunal de trabalho, em primeira instância, em matéria laboral, está em confronto com o direito fundamental de recorrer das decisões judiciais constante no artigo 70 da CRM.

45. Do atrás exposto, a sindicada norma infraconstitucional constante da alínea *a*) do artigo 6 da LTT não tem nada a ver com a impugnabilidade ordinária das decisões dos tribunais de trabalho de primeira instância, pois o recurso depende unicamente da regra de competência em razão da hierarquia dos tribunais e não da «alçada» ou da «competência em razão do valor da causa», o que retira qualquer possibilidade de indagação sobre a conformidade ou não daquele dispositivo com a Constituição.

46. Trata-se, pois, de um aparente problema de compatibilidade constitucional, mas de uma questão reconduzível à hermenêutica jurídica.

Em conclusão, o artigo 6 da LTT, com a epígrafe «Alçada», tem como função determinar e delimitar a competência dos tribunais de distrito e de província em matéria laboral, utilizando o critério do valor da causa ou da acção, sem nenhuma relevância em matéria de impugnação ordinária das decisões destes tribunais em primeira instância, visto que o Legislador submeteu expressamente a questão do recurso ordinário em matéria laboral ao critério da competência em razão da hierarquia dos tribunais judiciais.

III

Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam não declarar inconstitucional a norma contida na alínea *a*) do artigo 6 da Lei n.º 10/2018, que estabelece o regime jurídico da organização, composição, funcionamento e competência dos tribunais de trabalho, que dispõe que "*Na jurisdição laboral a alçada é determinada com base no salário mínimo, em vigor na Função Pública, sendo: a) acima de 200 salários mínimos, para os tribunais de trabalho de província (…)*".

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2020. — *Lúcia da Luz Ribeiro, Albano Macie* (Relator), *Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniasse Saize, Ozias Pondja (Vencido de acordo com a declaração de voto anexa), Albino Augusto Nhacassa*.

Declaração de Voto Vencido

Dissenti da presente decisão pelas razões que passo a expor.

Ao me embrenhar na passagem em revista dos trabalhos preparatórios que precederam a aprovação da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, Lei que cria o Tribunal de Trabalho, verifico que tanto o proponente (Governo), bem como o legislador (Assembleia da República) são unânimes no entendimento de haver necessidade de "*redefinição da natureza do Tribunal de Trabalho, e introdução das alçadas, conforme o nível do Tribunal (...)* ", posição esta que foi sendo reafirmada pelas diversas Comissões de Trabalho que compõem aquele Órgão Legislativo, realçando a novidade e a importância da alçada, conforme ressalta da sua Acta da 15.ª Sessão Plenária, de 27/04/18, pp. 4, 14 e 20.

É nesta sequência que o artigo 6, al. *a*) da Lei do Tribunal de Trabalho determina que a *alçada* do Tribunal de Trabalho de província é de valor *acima de 200 salários mínimos*, e mais adiante veio a definir no n.º 1 do seu artigo 14, que o mesmo....."*é competente para conhecer e decidir das acções cujo valor exceda o correspondente à alçada de um tribunal de trabalho de distrito*".

Referivelmente ao tribunal de trabalho de distrito, depois de ter fixado a alçada na al. *b*) do aludido artigo, estabeleceu a sua competência no artigo 19, nos termos do qual....." *é competente para conhecer e decidir acções cujo valor não exceda a respectiva alçada*", denotando, deste modo, uma clara preocupação de destrinça entre as duas figuras — alçada e competência.

Extraídos estes segmentos normativos da Lei nº10/2018, cuja consonância com o espírito que perpassa dos trabalhos preparatórios se mostra inquestionável, facilmente se conclui que o legislador introduziu o conceito *alçada* naquele diploma legal sem qualquer equívoco da sua implicação jurídica, pois não tem precedente na Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, da qual aquela emerge, como Lei de Revisão desta última que no seu artigo 25 admitia a possibilidade de impugnação das decisões dos tribunais de trabalho por meio de recurso, segundo as regras de competência em razão da hierarquia, sem dispor de nenhum condicionalismo [aqui reside a marcante diferença] e o Tribunal Supremo funcionava como a última instância - cfr. artigo 30.

Note-se, a este propósito, que também, o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo ao território ultramarino português na África Oriental, pela Portaria n.º 87/70, de 23 de Fevereiro, não continha nenhuma norma de igual natureza e se limitava unicamente a declarar no seu artigo 74°, no âmbito dos recursos, que "**As decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho podem ser impugnadas por meio de recurso, segundo as regras de competência em razão da hierarquia** ", tal como hoje dispõe o artigo 37 da Lei n.° 10/2018.

Donde, com a fixação da *alçada* de acordo com o *nível do Tribunal,* a Assembleia da República optou, deliberada e conscientemente, por constituir a mesma como sendo um dos requisitos de recorribilidade das decisões proferidas nas acções laborais, com um valor da causa certo, que é representativo da utilidade económica imediata do pedido — cfr. o n.º 1 do artigo 305º do CPC. A este propósito, é sabido que:

"*Diz-se alçada dum tribunal o limite do valor das causas dentro do qual o tribunal julga sem admissibilidade de recurso ordinário" — (ver, por todos, Antunes Varela, et alii, in Manual de Processo Civil, 2ª Edição, Revista e Actualizada, pág. 58, Coimbra Editora, Limitada, 1985)*. Desta definição deflui, sem sobressalto, a inabalável verdade de que são passíveis de recurso ordinário apenas as decisões cujo valor das causas excede a alçada "dum tribunal".

Ora, ao atentar para o teor da norma consignada no artigo 6, al. *a*) da Lei do Tribunal do Trabalho, que se caracteriza pela falta de indicação de um limite máximo da alçada dos tribunais de trabalho de província, afigura-se-me irrecusavelmente pacífico o entendimento de que das decisões destes tribunais é vedado o direito ao recurso ordinário para os de escalão superior, contra os princípios constitucionais estabelecidos no n.º 3 do artigo 56 e do artigo 70, da Constituição da República, segundo os quais o exercício dos direitos, liberdades e garantias só pode ser legalmente limitado nos casos expressamente fixados na Constituição, isto por um lado e, por outro, o Estado garante o acesso do cidadão aos tribunais e deles recorrer contra actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela referida Magna Carta e pela lei.

Termos em que, a manutenção do artigo 6, al. *a*), com a formulação que o mesmo exibe, é portador de perturbação e gerador de incertezas na forma de procedimento por parte dos julgadores e, reflexamente, com desespero à mistura das partes processuais sobre a exercitabilidade do seu direito ao recurso, malgrado o crescimento exponencial de litigiosidade laboral nos

dias que correm. Aliás, a constatação da Digníssima Procuradora-Geral da República é inquietante a esse respeito, ao testemunhar que há "*...entendimentos díspares por parte dos aplicadores da lei pois, se por um lado, alguns entendem que a mesma viola princípios e coarcta as garantias constitucionalmente consagrados e, por essa via, admitem os recursos interpostos pelos cidadãos (...), outros entendem que devem seguir estritamente a lei, nos termos em que a mesma se encontra, não admitindo os pedidos de interposição de recurso, com fundamento na alínea a) do artigo 6 da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto*".

Data venia pela tese que fez vencimento neste Acórdão, todavia, a norma ora problematizada é, à saciedade, manifestamente inconstitucional na minha perspectiva.

Ozias Pondja.

Preço — 80,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.